

Interior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMEIRA

VARA CÍVEL DE PALMEIRA - PROJUDI

Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira/PR - CEP: 84.130-000 - Celular: (42)

99870-2096 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

EDITAL PARA CONVOCAÇÃO E INTIMAÇÃO DE CREDORES

Com prazo de 30 (trinta) dias

A Juíza de Direito Cláudia Sanine Ponich Bosco, da Vara Cível de Palmeira, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, nos termos do art. 164, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que perante este Juízo tramitam os autos de Recuperação Extrajudicial nº 0001530-68.2022.8.16.0124, em que figura como autor ITESAPAR FUNDAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.578.354/0001-10, estabelecida e sediada a Rua Padre Anchieta, n.º 112, Bairro Vila Vida, no Município de Palmeira, Estado do Paraná. O presente Edital é composto: 1) RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL E ADITAMENTO A INICIAL: Na petição inicial e aditamento a inicial consta de forma sintetizada: Alegou a requerente, em síntese, que: foi fundada no ano 2000, com foco na fabricação de peças de alumínio de processo de alta pressão, sob a razão social "ITESA"; em 2013, após ser adquirida pela sociedade empresária Alumínio, alterou sua razão social para a vigente "ITESAPAR" e conta atualmente com uma área total de 22.000 m², empregando 370 (trezentas e setenta) pessoas direta e indiretamente e possuindo capacidade produtiva de 550 (quinhentos e cinquenta) toneladas de produtos por mês; o reconhecimento da qualidade de seus serviços levou à concessão do certificado ISO 9001: 2015. Ainda, aduziu que: no entanto, foi atingida por uma crise financeira nos últimos anos, o que acarretou em impactos severos em suas atividades; os mais visíveis impactos comerciais da COVID-19 se estenderam até o final de 2021, apresentando sinais de melhora no início do ano corrente. Diante do quadro fático apresentado, aduziu que busca garantir condições mínimas para viabilizar a implementação do projeto de recuperação, precipuamente por meio do procedimento de mediação, nos termos dos arts. 20-A e seguintes da Lei nº 11.105/2005 e dos arts. 305 e seguintes, do CPC e que, desse modo, já deu início ao procedimento mediante instauração em câmara especializada de mediação (G2TA Solução de Conflitos Ltda. - "Solv4You") no dia 07.07.2022. Sendo assim, pugnou pela suspensão das execuções e ações em seu desfavor pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado, com fundamento nos arts. 20-A e seguintes, da Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020. No mais, esclareceu que os requisitos previstos no art. 48, da Lei nº 11.101/05 estão preenchidos, o que é suficiente para garantir o deferimento da medida cautelar almejada, mas que, em observância ao seu dever de transparência, no que diz respeito ao art. 51, do diploma legal referido, apresenta os aspectos de sua situação econômica a partir dos documentos juntados com a petição inicial. Pugnou, ainda, pela concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de relação atualizada de bens e direitos integrantes do ativo não circulante. Para concessão da medida liminar pleiteada (suspensão das ações e execuções movidas em desfavor da requerente pelo prazo de sessenta dias), alegou que a probabilidade de direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão devidamente demonstrados. Isso porque, o art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05 possibilita ao devedor que preencher todos os requisitos necessários ao requerimento da recuperação judicial (art. 48, Lei nº 11.101/05) obterá a suspensão das ações e execuções em seu desfavor pelo prazo mencionado e também, porque o não deferimento da suspensão pleiteada poderá inviabilizar seu projeto de reestruturação logo de início. Destacou a requerente que são 45 (quarenta e cinco) demandas trabalhistas em trâmite, bem como 14 (quatorze) feitos de natureza cível, sendo 09 (nove) em fase executória, que podem afetar seu caixa e, consequentemente, inviabilizar o planejamento para a propositura dos acordos. Ainda, destacou que foi distribuído, em 07.06.2022, pedido de falência pelo credor SULINAS DE METAIS S/A, com fundamento no art. 94, da Lei nº 11.105/05 (NU 0001224- 02.2022.8.16.0124) em trâmite perante a Vara Cível desta Comarca, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 2.465.194,88 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), que se sujeita integralmente ao presente pedido. Da mesma forma, alegou que o pedido de busca e apreensão de maquinário constante dos autos NU 0001224- 02.2022.8.16.0124 não pode prosperar, pois são essenciais para o funcionamento da empresa, o que não se pode admitir antes de colocado em prática seu projeto recuperacional, pois ocasionará sua morte antecipada. Nesse sentido, mencionou o art. 833, inciso V, do CPC - acerca da impenhorabilidade das máquinas necessárias ou úteis ao exercício da profissão do executado. Pugnou, ato contínuo, pela suspensão dos atos de expropriação contra a requerente mesmo que oriundos de demandas extrajudiciais, em observância à função social da empresa e, por fim, pela impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica pela concessionária do serviço, ambos pelo mesmo prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, pugnou pela concessão de sigilo de justiça à relação de bens do sócio, facultando-se acesso somente ao Ministério Público e vedando-se a extração de cópias, de modo a proteger o sigilo fiscal. ADITAMENTO A INICIAL: A REQUERENTE ajuizou a presente Mediação Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial em 07/07/2022, com a finalidade de viabilizar o seu soerguimento financeiro, através da realização de sessões de mediação e conciliação com seus credores, nos termos dos arts. 20-B e seguintes da Lei nº 11.101/05 e do art. 305 e seguintes do Código

de Processo Civil. Na data de 20/07/2022 foi proferida a r. decisão de Mov. 18.1 deferindo em parte a tutela pleiteada pela REQUERENTE, indeferindo, contudo, o pedido de suspensão das medidas extrajudiciais eventualmente propostas, diante da ausência de previsão legal. Ainda, determinou que as tentativas de conciliação/ mediação sejam promovidas pela Câmara Especializada G2TA Solução de Conflitos Ltda. - "Solv4You", indicada pela REQUERENTE Desde o ajuizamento da presente medida antecipatória, a REQUERENTE deu regular andamento ao procedimento de mediação perante seus credores, valendo-se da expertise da Câmara Privada de Mediação G2TA SOLUÇÃO DE CONFLITOS LTDA., conforme demonstrado quando do requerimento de prorrogação do período de suspensão das ações e execuções Durante o período de suspensão dos atos de cobrança acertadamente deferido por esse MM. Juízo, foi exitosa a composição com o credor mais crítico à atividade empresarial tutelada na presente demanda até então, a concessionária de energia elétrica COPEL DISTRIBUIÇÃO. Conforme se infere da minuta firmada entre as partes (Mov 63.57) em 17/08/2022, diga-se, enquanto vigente o prazo da presente tutela , a REQUERENTE, atendendo ao voto de confiança desse MM. Juízo, transacionou o crédito titularizado pela COPEL, comprometendo -se a satisfazer o valor de forma a permitir a manutenção da atividade empresarial, o qual vem sendo regularmente cumprido. Não obstante, desde o ajuizamento da presente mediação, que acarretou a suspensão das ações e execuções, a REQUERENTE firmou 43 (quarenta e três) acordos submetidos à homologação na justiça do trabalho, compreendidos no período de 02.09.2022 a 03.1.0.2022, conforme atas acostadas na íntegra aos presentes autos (Mov. 63.2 a 63.56). A opção pela celebração de acordos diretos na justiça especializada se justifica em homenagem ao princípio da celeridade e eficiência processual, visto que as composições foram submetidas diretamente à homologação da justiça do trabalho, nos autos das respectivas reclamações. Isso contribuiu para a economia processual nos presentes autos, considerando o exíguo prazo face à quantidade de credores, bem como viabilizou maior eficiência à atuação da Câmara nomeada aos casos estratégicos de maior valor e impacto operacional. Não obstante os esforços empregados pela REQUERENTE na condução do procedimento de mediação, com o decurso do período de suspensão das ações e execuções em 20.09.2022, restabeleceu-se o curso das execuções individuais movidas em face da empresa, inclusive com relação a créditos objeto de sessões de mediações em curso. O aludido cenário implicou na consequente retomada dos atos construtivos oriundos dos processos executivos sujeitos à mediação, os quais passaram a afetar sobre maneira o caixa da REQUERENTE, o qual já estava sendo destinado ao adimplemento dos acordos firmados. Não obstante, mesmo diante das dificuldades decorrentes da retomada das medidas individuais dos credores, a REQUERENTE não deixou de seguir com a mediação autorizada por esse D. Juízo, mantendo -se adimplente perante os acordos já celebrados, ainda que passando por adversidades. A manutenção da postura ativa e de retidão da REQUERENTE para a resolução de seu passivo mesmo após o decurso do Stay Period é ratificada pela celebração de acordos trabalhistas FIRMADOS APÓS O DECURSO DO COTEJADO PRAZO PROTETIVO, conforme atas acostadas na íntegra aos presentes autos (Mov. 63.2 a 63.56). Paralelamente, foi pleiteada a prorrogação do período de suspensão por igual período, o qual, após exercício da prerrogativa de reconsideração, os esforços foram reconhecidos por esse D. Juízo, que, em brilhante decisão (Mov. 70), prorrogou o Stay Period, observando-se a intimação da REQUERENTE para que, findado tal prazo, apresente Plano de Recuperação Extrajudicial Ato contínuo, a REQUERENTE foi intimada, a partir do ato ordinatório de Mov. 73 - que retificou o item "5" da decisão alhures - para determinar a intimação da empresa, ao término da prorrogação do período de suspensão, para que requeira o que entender pertinente para a continuidade do feito, com intimação eletrônica realizada no dia 18.11.2022 Contudo, considerando que o Stay Period prorrogado findou-se em 20.11.2022, a REQUERENTE foi surpreendida com o cumprimento de mandado de penhora, avaliação e remoção, expedido em 21.11.2022 (um dia após o esvaimento da suspensão) e cumprido em 22.11.2022, culminando na remoção de 9 prensas e 2 injetoras de seu parque, bens que são, indiscutivelmente, essenciais às atividades desempenhadas no setor de USINAGEM. O mandado foi expedido nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0001155- 67.2022.8.16.0124, movida pelo credor A.C. ANTONIAZZI, o qual estava submetido a sessões de mediação em curso . In casu, a REQUERENTE e o credor A.C. ANTONIAZZI realizaram, conjuntamente, sessões de mediação em 11/11/2022 e 18/11/2022, restando avençado os termos da proposta de pagamento do crédito executado nos autos nº 0001155-67.2022.8.16.0124, diga-se, indicados pelo próprio credor, estipulando que a REQUERENTE formalizaria o alinhado via e-mail até 22/11 /2022. A realização das sessões foi confirmada por declaração de lavra da Câmara de Mediação nomeada por esse D. Juízo (Mov. 76.3). Há de se dizer que a operação da REQUERENTE se subdivide em duas frentes principais, a de usinagem e fundição no ramo automotivo, sendo que a primeira representa mais de 70% (setenta por cento) de seu faturamento atual, mas também possui maior custo operacional, contemplado por maior gasto energético, insumos, e emprego de mão de obra. A remoção do maquinário em questão impactou diretamente a operação de USINAGEM, tornando a exploração da atividade economicamente inviável à REQUERENTE. O ocorrido e seus deletérios impactos foi noticiado a esse D. Juízo por meio da manifestação e documentos de Mov. 76, sendo destacado pela REQUERENTE que a remoção do maquinário implicaria na inviabilização da exploração da atividade no setor de usinagem, visto que não mais seria capaz de atender às demandas de dois de seus principais clientes: RENAULT e EATON. Face às repercussões comerciais do ocorrido, outros clientes da REQUERENTE a notificaram para encerramento das relações comerciais havidas, noticiando a remoção das ferramentas empregadas no processo de usinagem (Doc. 01 - Sigilo). Nessa linha, tornou-se mais viável à REQUERENTE "remodelar" suas atividades, com enfoque na atividade de FUNDAÇÃO, até então não abalada no setor automotivo, como única forma de restabelecer seus custos face a sua nova realidade de



faturamento, em concomitância com a elaboração de Plano de Recuperação Extrajudicial, apresentado a partir da presente. Sua nova formatação de negócio, voltada para a atividade de FUNDIÇÃO, viabilizará a formação de caixa necessário à composição do crédito de todos os credores ora sujeitos ao presente Plano de Recuperação Extrajudicial, contando com a adesão e aprovação pelo menos 1/3 (um terço) dos créditos sujeitos, na forma do § 7º do artigo 163 da Lei 11.101/2005. Em outras linhas, a aprovação do Plano ora submetido à homologação desse Juízo, sinaliza a concordância e apoio de seus credores para com a nova formatação de seu negócio, que se tornará mais uma vez sustentável diante dos deletérios impactos comerciais e operacionais causados à REQUERENTE a partir da remoção de suas principais máquinas no setor de usinagem, conforme já relatado aos autos (Mov. 76). Ante ao exposto, a REQUERENTE passa a apresentar a esse D. Juízo, assim como à comunidade de credores abrangida, seu PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL O Plano de Recuperação Extrajudicial foi celebrado junto aos Credores Signatários como forma de superar a crise econômico-financeira da REQUERENTE, de modo a viabilizar a entrada de novos recursos e evitar, assim, o agravamento do cenário de inadimplência, atingindo os seguintes objetivos: (i) preservar a sua atividade empresarial; (ii) explorar eventuais novas oportunidades de mercado; (iii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; e (iv) estabelecer a forma de pagamento d e seus credores quirografários (Classe III - art. 83, VI, Lei 11.101/2005). A proposta de pagamento apresentada no Plano é condizente com a capacidade de geração de caixa da REQUERENTE e busca atender as necessidades e exigências dos credores por ele abrangidos, na medida em que propõe a seguinte opção de pagamento a todos os credores, as quais estão previstas nas "Cláusula 5.2" do Plano: O Plano apresentado englobará, portanto, credores de natureza quirografário, que possuam créditos de valor nominal superior a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e que não se trate de "fornecedores de serviços essenciais" da operação, definidos como aquelas empresas ou companhias que fornecem água, eletricidade, e gás - excluídos da exceção em questão os fornecedores de matéria prima, que se sujeitarão regularmente ao Plano. A indigitada proposta, elaborada por experts, se adequa ao fluxo de caixa projetado e preparado pela REQUERENTE para compor objetivamente seu passivo, viabilizando-se seu soerguimento Diante de todo o exposto, se iniciará de imediato, quando do recebimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, o período de suspensão das ações e execuções distribuídas em desfavor da REQUERENTE, pelo período inicial de 120 (cento e vinte) dias, ante a demonstração de adesão por credores detentores de mais de 1/3 (um terço) dos créditos sujeitos. No presente caso, ambos os requisitos estão configurados, razão pela qual a REQUERENTE pugna pela concessão de tutela de urgência em caráter inibitório para que se reconheça, liminarmente, a necessidade de manutenção de todas as máquinas que compõem o parque da REQUERENTE em sua sede, ante a demonstração inequívoca e incontestada da propriedade das máquinas listadas na contabilidade e na relação em anexo em relação à REQUERENTE. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia no iminente risco de remoção de máquinas que, conforme demonstrado, são de propriedade da própria REQUERENTE, e, independente da relação notificada de comodato, não deverão ser removidos de seu parque fabril, sob pena de injusta e inviabilização de suas atividades Diante disso, e diante das razões da crise acima narradas, que contribuíram conjuntamente para o agravamento da crise enfrentada pela REQUERENTE, a qual é plenamente superável com a aplicação das medidas de reestruturação pleiteadas, requer a esse D. Juízo que, liminarmente, determine a manutenção de todas as máquinas que compõem o parque da REQUERENTE em sua sede, ante a demonstração inequívoca e incontestada da propriedade das máquinas listadas na contabilidade e na relação em anexo em relação à REQUERENTE. Ressalta-se que a medida objetiva zelar pela manutenção dos ativos de propriedade da REQUERENTE em seu poder, evitando injusta afetação de seu patrimônio durante o curso da presente Recuperação Extrajudicial, considerando a competência atribuída a esse D. Juízo para deliberar sobre questões que possam interferir no êxito do projeto de soerguimento da empresa. Pelo exposto, requer a esse D. Juízo o recebimento do pedido de homologação de PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL da REQUERENTE, requerendo: a) Liminarmente: a.1 Determine a manutenção de todas as máquinas que compõem o parque da REQUERENTE em sua sede, ante a demonstração inequívoca da propriedade das máquinas listadas na contabilidade e na relação em anexo, inibindo o Grupo WHB de promover a remoção de máquinas com base na relação de comodato notificada, insubsistente ante a demonstração de propriedade em relação à ITESAPAR (Docs. 09, 10, 11, 12, 13); a.2 Restando comprovada a existência dos requisitos que permitem o deferimento da medida liminar requerida, a imediata restituição das máquinas removidas pela credora A.C. Antoniazzi à sede da Requerente, devidamente listadas no mandado de remoção em anexo (Doc. 05), às suas custas e em igual estado de conservação de quando removidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento; b) O recebimento do presente pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial, que conta com a adesão de mais de 1/3 (um terço) de credores sujeitos (36,63%), com a imediata fluência do prazo de suspensão das ações e execuções em tramite em desfavor da REQUERENTE, pelo período inicial de 120 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º, II, 20-B, §3º e 163, caput, §7º e §8º, todos da Lei 11.101/05; c) A concessão do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a REQUERENTE promova a complementação das adesões ao Plano de Recuperação Extrajudicial, em observância ao quórum de mais da metade dos créditos sujeitos, por força do art. 163, caput, e §7º, da Lei 11.101/05, observando-se o processamento do pedido de Recuperação com a concessão do Stay Period, acima requerido. 2) DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO (seq. 96.1): 1. Acolho o aditamento à inicial (mov. 93.1). 2. A recuperação extrajudicial é uma das soluções dispostas

pelo ordenamento ao empresário em situação de crise. Neste processo, pleiteia-se a homologação judicial de uma negociação extrajudicial realizada com a totalidade ou com parte dos credores que o empresário pretende que sejam submetidos à avença. 3. Dos requisitos subjetivos Para que o empresário tenha direito a ter processado seu pedido de recuperação extrajudicial, ele deve cumprir uma série de requisitos legais previstos no art. 48 da Lei de Recuperações e Falências (Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial), quais sejam: 1. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; 2. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; 3. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; 4. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Além disso, para o processamento da recuperação extrajudicial: 5. não pode estar pendente pedido de recuperação judicial; e o devedor não pode ter obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos (art. 161, §2º, Lei 11.101/2005). No presente caso, pelos elementos que constam nos autos, conclui-se que a parte requerente preenche os requisitos subjetivos acima mencionados (veja-se que a decisão de mov. 18.1 já fez constar que "A parte requerente preenche os requisitos previstos nos incisos I a IV, do art. 48, da Lei nº 11.101/05"). 4. Dos requisitos objetivos O plano de recuperação extrajudicial também deve cumprir uma série de requisitos: 1. não pode ser previsto no plano o pagamento antecipado de nenhuma dívida (LF, art. 161, § 2º, primeira parte); 2. todos os credores sujeitos ao plano devem receber tratamento paritário, vedado o favorecimento de alguns ou o desfavorecimento apenas de parte deles (art. 161, § 2º, segunda parte); 3. o plano só pode abranger créditos constituídos até a data do pedido de homologação (art. 163, § 1º, in fine); 4. do plano só pode constar a alienação de bem gravado ou a supressão ou substituição de garantia real se o credor garantido (hipotecário, pignoratício etc.) concordar expressamente (art. 163, § 4º); 5. o plano de recuperação não pode estabelecer o afastamento da variação cambial nos créditos em moeda estrangeira sem contar com a anuência expressa do respectivo credor (art. 163, § 5º). Em uma análise inicial e superficial do plano apresentado ao mov. 93.4, não vislumbro que ele tenha incorrido em quaisquer dessas vedações. 5. Dos documentos que devem instruir o pedido Além de todos os requisitos já mencionados, é indispensável que o pedido de recuperação extrajudicial seja instruído com: a) exposição da situação patrimonial do devedor; Independentemente do mérito das informações trazidas, que não devem ser objeto de exame pelo Juízo (cabe aos credores o exame sobre a situação patrimonial e a viabilidade econômica da empresa e do plano), a parte autora traçou considerações sobre sua situação patrimonial no plano juntado ao mov. 93.4 bem como na própria petição de mov. 93.1. Também apresentou relação de ativo imobilizado aos movs. 93.10/93.11. b) as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; Tais documentos foram juntados ao mov. 93.12 a 93.16. c) os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transgír. Tais documentos foram juntados ao mov. 93.5. d) relação nominal completa dos credores que pretende que sejam submetidos ao plano, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Tais documentos foram juntados ao mov. 93.3. 6. Dos credores abrangidos pelo plano Quanto aos credores que podem estar previstos no plano de recuperação extrajudicial, no atual panorama legal tem-se que são: trabalhistas e por acidente de trabalho, desde que haja negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional correspondente; credores com garantia real; credores com privilégio especial; credores quirografários; credores subordinados. No presente caso, o requerente incluiu no seu plano apenas credores quirografários que possuam créditos de valor nominal superior a noventa mil reais e que não sejam empresas ou companhias que fornecem água, eletricidade e gás Não há vedação legal ao tipo de seleção feito pela autora (nos termos do art. 163, §1º, da Lei 11.101/2005, o plano pode abranger grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento). 7. Do quórum mínimo para processamento O plano de recuperação extrajudicial pode estar sujeito a homologação judicial facultativa (quando todos os credores que o devedor pretende abarcar aderirem a ele). Neste caso, a utilidade do plano de homologação resume-se, basicamente, ao revestimento de maior solenidade ao ato, bem como possibilitar a alienação por hasta judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas, se for o caso (art. 166 da Lei 11.101/2005). É a hipótese do art. 162 da Lei 11.101/2005. De outro lado, o plano de recuperação extrajudicial estará sujeito a homologação judicial obrigatória quando o devedor pretender submeter a seus termos alguns credores que, na via extrajudicial, a ele não aderiram (art. 163 da Lei 11.101/2005). Em outras palavras, neste caso, o plano só poderá obrigar credores que a ele não aderiram voluntariamente se for homologado judicialmente. Nesta hipótese, porém, a lei prevê que o empresário deverá comprovar a adesão de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. Considerando as possíveis dificuldades que o empresário pode enfrentar para obter o referido quórum, desde o ano de 2020 o legislador prevê a possibilidade de o devedor ajuizar o pedido de recuperação extrajudicial comprovando apenas a adesão de 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. Se optar por esta via, porém, o devedor empresário deve comprovar a obtenção, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, do quórum mencionado no parágrafo anterior (art. 163, §7º, Lei 11.101/2005). Ainda no caso do art. 163 da Lei de Recuperações e Falências, é possível que se aplique em favor do devedor a suspensão de que trata o art. 6º da Lei 11.101/2005 (stay period), sujeita a posterior revogação ou ratificação do



Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

juiz, a depender da comprovação ou não da complementação do quórum exigido pelo art.163, caput, da Lei 11.101/2005, no prazo de 90 dias. Feita esta breve introdução, percebe-se que a parte autora pretende, no caso, a aplicação do disposto no art. 163 e seguintes da Lei 11.101/2005(pedido de recuperação extrajudicial com plano sujeito a homologação judicial obrigatória),e requer também a imediata aplicação do disposto no art. 6º incisos I, II e III da Lei 11.101/2005(stay period). Pois bem, ao menos a partir da relação de credores apresentada pelo requerente, e mesmo considerando o crédito mencionado ao movimento 95.1, conclui-se que ele comprovou a adesão ao plano de um credor cujo crédito representa mais de 1/3 (um terço) daqueles que o autor incluiu no plano de recuperação extrajudicial(mov. 93.5). 8. Diante de todo o exposto, satisfeitos os requisitos legais DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 9. Ainda, com fulcro no art. 6º c/cart. 163, §7º e art. 20-B, §3º, Lei 11.101 /2005, determino, PELO PRAZO DE 120 DIAS (180 dias menos 60 dias de suspensão já deferidos ao mov. 59.1): a) asuspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao plano de recuperação extrajudicial (credores mencionados no item 6, supra) b) asuspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitosao plano de recuperação extrajudicial (credores mencionados no item 6, supra) c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se ao plano de recuperação extrajudicial (credores mencionados no item 6, supra). 10. Junte-se cópiada presente decisão em todas as execuções propostas pelos credores relacionados ao mov. 93.2 contra ltesaparem curso nesta Comarca, e promova-se a suspensãodos referidos processos pelo prazo de 120 dias (corridos) contados da presente decisão. 11. Intime-se a parte autorapara, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovar a complementação do quórum de adesão para aquele previsto no art. 163 da Lei 11.01 /2005, sob pena de revogação da presente decisão e extinção do feito sem resolução de mérito. 12. Ainda, intime-se a parte autorapara se manifestar sobre o pedido e documentos de mov. 95.1/95.4(considerando que o credor aparentemente se enquadra no grupo de credores mencionados no plano de recuperação extrajudicial - item 6, supra), no prazo de 15 (quinze) dias. 13. INDEFIROOs pedidos liminares que envolvem outrasdemandas /outros objetos/outras partes(ressalvado os efeitos que decorrem do próprio stay period ora deferido), por entender elesdevem ser formulados nos feitos pertinentes, para que não haja tumulto processual e/ou decisões conflitantes. 14. Publique-se edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 164, §3º, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital. 15. Decorrido o prazo para apresentação de impugnações, intime-se a parte autorapara manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 16. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 17. Então, voltem conclusos. 18. Ressalto, a título de cautela, que todos os prazos previstos na lei de Recuperações e Falências contam-se em dias corridos (art. 189, §1º, I, da Lei de Recuperações e Falências), bem como que constitui crime "S negar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial" (art. 171, Lei 11.101/2005). 19. Intimações e diligências necessárias. Ciência às partes e ao Ministério Público. 3) RELAÇÃO DE CREDITORES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL: METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 8.959.330,85; METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA R\$ 5.672.242,52; CVPAR INVESTIMENTOS LTDA R\$ 4.473.000,00; UPPER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS R \$ 2.981.772,75; A. C. ANTONIAZZI R\$ 2.600.706,51; SULINA DE METAIS SA R \$ 2.206.259,76; I.C.A. INDUSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA R\$ 1.449.010,27; BANCO DAYCOVAL S A R\$ 1.218.000,00; FUNDO EXODUS INSTITUCIONAL R\$ 1.074.555,90; LEPAPIE FUNDO DE INVESTIMENTO R\$ 998.065,15; PROSPECT SECURITIZADORA S/A R\$ 890.225,09; COMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS R\$ 889.513,28; NEW TRADE FIDC NP MULTISSETORIAL R \$ 667.647,92; PREVIA FACTORING FOMENTO MERCANTIL R\$ 600.559,43; MANUCLEAN LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO R\$ 465.227,60; OPERA CAPITAL SECURITIZADORA R\$ 425.437,82; MASTER SUCESSO SECURITIZADORA S/A R\$ 413.535,21; FIDC MULTISSETORIAL MAREAH R\$ 403.487,71; HAMPTON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO R\$ 378.089,69; SR TRANSPORTE E LOGISTICA R\$ 367.912,69; QUELUZ SECURITIES LP R\$ 311.350,00; TRANSFORMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS R\$ 293.005,25; ABC SECURITIZADORA S/A R\$ 270.216,20; CBV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 254.430,00; QUELUZ GESTAO DE ATIVOS LTDA CP R\$ 215.000,00; MRB MACHINING E FERRAMENTARIA LTDA R\$ 208.392,04; VEPER SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA R\$ 207.597,43; PETROFER DO BRASIL COMERCIO, IMP, EXP R\$ 172.655,92; CHEM TREND IND E COM DE PROD QUIM LTDA R\$ 133.949,43; PARKER HANNIFIN AB R\$ 115.443,63; SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S. R\$ 110.700,77; ALUSULREC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS R\$ 108.920,00; PERSONALITE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR R\$ 104.060,53; CELSO DE OLIVEIRA FRANCO R\$ 102.970,78; EKW DO BRASIL PRODUTOS REFRATARIOS LTDA R\$ 97.002,31; VALECREC SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A R\$ 95.886,72; 4) DA INTIMAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE CREDITORES: Ficam convocados os credores do devedor, e intimados para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 164, § 3º, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital. E para que produza seus efeitos de direito, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, é expedido o presente edital, nos termos do art. art. 164, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que será afixado e publicado. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmeira,

ao 1 de fevereiro de 2023. Eu, Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, conferi e digitei.
(datado e assinado digitalmente)
Cláudia Sanine Ponich Bosco
Juíza de Direito

